



PARECER Nº 109/2025/SEF/GETRI

Florianópolis, data da assinatura

REFERÊNCIA: SCC 12451/2025

INTERESSADA: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

ASSUNTO: Pedido de diligência ao PL nº 391/2023

Senhor Gerente,

Trata-se de pedido de diligência encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc) a respeito do Projeto de Lei nº 0391/2023 (p. 03 a 06), que "Altera a Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências, para incluir o pão de forma no rol dos itens que compõem a cesta básica de Santa Catarina."

Como justificativas, são apontadas a necessidade da redução da carga tributária de itens da alimentação e o Princípio da Seletividade, insculpido no art. 155, § 2º, inc. III da Constituição Federal. Dos fundamentos que amparam o pedido, extrai-se o seguinte trecho:

"Tendo em vista que na lista de alimentos presentes cesta básica vigente no Estado já consta o pão francês, a presente proposta apenas insere o pão de forma, sendo esse alimento mais uma opção para os consumidores, gerando impacto mínimo na arrecadação do Estado"

A Secretaria de Estado da Casa Civil encaminhou o processo a esta Secretaria de Estado da Fazenda solicitando exame e emissão de parecer quanto aos aspectos orçamentários e financeiros acerca do Projeto de Lei, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à Alesc.

O processo foi encaminhado a esta Gerência de Tributação para análise.

É o relatório.

Do ponto de vista tributário, de competência desta Diretoria, o art. 1º do Projeto de Lei nº 0391/2023 tem por finalidade alterar o art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297/1996, a fim de conceder ao pão de forma o mesmo tratamento tributário aplicado ao pão francês, conforme exposto na justificativa anexa ao referido PL.

O art. 2º do Anexo II, da Lei nº 10.297/1996 reduz a base de cálculo do ICMS em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) nas operações internas de um rol taxativo de mercadorias da cesta básica, tendo como fundamento o Convênio ICMS 128/94, de 20 de outubro de 1994, do CONFAZ.

Nesse contexto, a proposta apresentada é no sentido de ampliar a lista, acrescentando a ela o "pão de forma, obtido pela cocção de massa preparada em forma, com farinha de trigo, fermento biológico e óleo, apresentando miolo elástico e homogêneo, com poros finos e casca fina e macia".

Por se tratar de benefício fiscal relativo ao ICMS, cumpre esclarecer que, por força da alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República¹ e da Lei Complementar federal nº

¹ Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...)

XII - cabe à lei complementar: (...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (...)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

24, de 7 de janeiro de 1975, a sua concessão depende de autorização unânime de todas as unidades federadas, por meio de convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

De fato, constata-se que o PL em questão tem fundamento no Convênio ICMS 128/94, atendendo ao disposto na Carta Magna e na Lei Complementar nº 24/75.

Entretanto, a medida proposta também necessita observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou **ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:** (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (grifou-se)

Segundo estudo realizado pela Assessoria da Diretoria de Administração Tributária, a renúncia fiscal do referido benefício ficaria em torno de R\$ 35 milhões de reais anuais. De toda sorte, não se vislumbra a possibilidade de cumprimento do disposto nos incisos I e II do art. 14 da LC 101/2000, resultando em ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, considerando que o pleito é no sentido de exame e emissão de parecer quanto aos aspectos orçamentários e financeiros acerca do Projeto de Lei, sugere-se o encaminhamento dos autos à Diretoria de Planejamento Orçamentário e à Diretoria do Tesouro Estadual, para manifestação.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Danielle Kristina dos Anjos Neves
Auditora Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à DIOR e posteriormente à DITE para manifestação.

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **O6VH659F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DANIELLE KRISTINA DOS ANJOS NEVES** (CPF: 822.XXX.569-XX) em 18/08/2025 às 13:39:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:36:05 e válido até 13/07/2118 - 13:36:05.
(Assinatura do sistema)

✓ **FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 18/08/2025 às 15:44:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.
(Assinatura do sistema)

✓ **DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 18/08/2025 às 15:57:56
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDUxXzEyNDU0XzlwMjVFTzZWSDY1OUY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012451/2025** e o código **O6VH659F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO DIOR Nº 093/2025

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Referência: Resposta ao Processo SCC 12451/2025, que solicita manifestação sobre o projeto de lei que altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o ICMS, para incluir o pão de forma no rol dos itens que compõem a cesta básica de Santa Catarina.

Senhor Secretário de Estado da Fazenda,

Tratam os presentes autos de solicitação de manifestação desta Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) sobre aspectos orçamentários de proposta de lei que altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o ICMS, para incluir o pão de forma no rol dos itens que compõem a cesta básica de Santa Catarina, conforme minuta apresentada às fls. 04 dos presentes autos

Tendo em vista que compete à Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) manifestar-se sobre matérias relacionadas ao orçamento público estadual, nos termos das atribuições previstas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprova o Regimento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda, apresentamos, a seguir, as informações pertinentes, restritas ao escopo institucional desta Diretoria.

Dessa forma, da leitura do projeto normativo, cotejando-o com os termos da Exposição de Motivos nº 81/2025, de fls. 05 a 08, foi possível verificar que a sua intenção é, em geral, conceder benefício fiscal relativo ao ICMS em face das operações internas com pão de forma, dando a esse produto o mesmo tratamento tributário aplicado ao pão francês.

No que concerne ao papel do Estado, para além da sua atividade arrecadatária, enquanto agente regulador da economia, portanto, a propositura da norma faz-se necessária, segundo podemos avaliar, para estimular o consumo, barateando o preço final de mercadorias consideradas essenciais às famílias, bem como remédio para proteger a indústria e a economia catarinense, mitigando uma possível migração empresarial, tendo em vista que o vizinho Estado do Paraná



prorrogou os mesmos benefícios às empresas em seu território, de acordo com as informações trazidas pela Diretoria de Administração Tributária.

Segundo informado no documento de fls. 17, os benefícios fiscais decorrentes do presente projeto de lei trariam como consequência uma renúncia fiscal para o Estado nos anos de 2025, 2026 e 2027, estimada nos seguintes montantes:

- 2025 – R\$ 35 milhões;
- 2026 – R\$ 35 milhões; e
- 2027 – R\$ 35 milhões.

Pois bem, sob o ponto de vista orçamentário, fica claro que a intenção trará como consequências impactos na projeção da receita do ICMS, que compõe tanto a receita total do Estado, como também o agregado de que faz parte os conceitos de Receita Líquida Disponível e Receita Corrente Líquida, as quais servem de base para a distribuição dos duodécimos aos Poderes e para aplicação dos mínimos constitucionais em ações de saúde e educação, respectivamente.

Nesse particular, avaliamos que as regras relacionadas à responsabilidade fiscal não poderiam deixar de ser observadas, pois são absolutamente claras quanto à necessidade do atendimento de critérios para que se avalie adequadamente qual o impacto nas finanças públicas do ente federado de propostas normativas que crie ou altere despesa obrigatória ou que proponha renúncia de receitas.

Assim, é cediço que toda renúncia da receita deverá ser financiada com fontes de recursos disponíveis a serem devidamente indicadas pelo autor da proposta, observando as formalidades exigidas pelo art. 14 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2001 (LRF), a fim de demonstrar que as metas de resultados fiscais, previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, não serão afetadas.

Lei Complementar federal nº 101/2000

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto **na lei de diretrizes orçamentárias** e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias**;*

*II – estar acompanhada de **medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, **provenientes da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração de tributo ou contribuição**.*

*§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, **crédito presumido**, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

§2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (grifos nossos)

No caso em apreço, os benefícios fiscais concedidos às operações comerciais do produto de que trata o presente projeto normativo de fato exigem as medidas de compensação previstas na LRF.

Nesse diapasão, informa a Diretoria de Administração Tributária que “não se vislumbra a possibilidade de cumprimento do disposto nos incisos I e II do art. 14 da LC 101/2000, resultando em ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Portanto, como visto, cotejando a LRF com a norma federal aplicável ao presente caso, não foi possível a esta DIOR verificar a ocorrência dos pressupostos para o prosseguimento do presente processo, haja vista que sendo caso de concessão de benefícios tributários que causam renúncia de receita, podendo acarretar, *a priori*, impacto na receita estadual, o proponente não fez constar dos autos a documentação que satisfaz as regras de responsabilidade fiscal em face do projeto normativo em tela.

Sendo o que se tinha a manifestar.

Respeitosamente,

Luciano de Sousa Rodrigues da Fonseca
Diretor de Planejamento Orçamentário
(assinado digitalmente)

De acordo, encaminhe-se à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/SCC para providências.

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **PDB8N342**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA** (CPF: 910.XXX.901-XX) em 21/08/2025 às 18:38:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 21/08/2025 às 19:08:56
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDUxXzEyNDU0XzlwMjVfUERC0E4zNDI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012451/2025** e o código **PDB8N342** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 371/2025

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

REF.: SCC 12451/2025

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 391/2023, de autoria do Dep. Ivan Naatz, que *Altera a Lei n. 10.297, de 1996, que 'Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e adota outras providências, para incluir o pão de forma no rol dos itens que compõem a cesta básica de Santa Catarina'*.

Sobre o estabelecimento de isenção, sua concessão, por consistir em renúncia de receita, pressupõe o atendimento das exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal): estimativa de impacto orçamentário e financeiro, bem como a previsão de medidas de compensação à renúncia fiscal, até mesmo porque a ausência destas induz o desequilíbrio das contas estaduais.

Outrossim, a renúncia de receita afeta a proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), indicador previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021. Na última verificação, realizada em junho/2025, esse indicador atingiu 86,60%, a exigir prudência, eis que a partir de 85% passa a ser facultada a adoção de medidas de ajuste fiscal.

Diante disso, por inexistirem informações a respeito do atendimento das condicionantes exigidas pelo art. 14 da LRF, esta Diretoria se posiciona contrária ao Projeto de Lei em comento.

Atenciosamente,

**Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual**



Assinaturas do documento



Código para verificação: **LU392E7E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 22/08/2025 às 15:03:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDUxXzEyNDU0XzlwMjVFTFUzOTJFN0U=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012451/2025** e o código **LU392E7E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 228/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 12451/2025

Os autos em questão referem-se à diligência do Projeto de Lei nº 391/2025, de autoria do Deputado Ivan Naatz, o qual *“dispõe sobre o ICMS, para incluir o pão de forma no rol dos itens que compõem a cesta básica de Santa Catarina”*.

Em suma, o projeto de lei tem por objetivo conceder benefício fiscal relativo ao ICMS em face das operações internas com pão de forma, dando a esse produto o mesmo tratamento tributário aplicado ao pão francês.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 1231/SCC-DIAL-GEMAT (p.11), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Instada a se manifestar, tendo em vista a sua área de atuação, a Diretoria de Administração Tributária, por meio da Gerência de Tributação, exarou o Parecer nº 109/2025/SEF/GETRI (p. 16/17), mencionando que a proposta apresentada tem o intuito de ampliar a lista de mercadorias da cesta básica, com fundamento no Convênio ICMS 128/94, de 20 de outubro de 1994, do CONFAZ, *“acrescendo a ela o “pão de forma, obtido pela cocção de massa preparada em forma, com farinha de trigo, fermento biológico e óleo, apresentando miolo elástico e homogêneo, com poros finos e casca fina e macia”*.

Ademais, destacou aquela Diretoria que por se tratar de benefício fiscal relativo ao ICMS, *“a sua concessão depende de autorização unânime de todas as unidades federadas, por meio de convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz)”*. Sobre esta exigência, esclareceu que o PL tem fundamento no Convênio ICMS nº 128/94, *“atendendo ao disposto na Carta Magna e na Lei Complementar nº 24/75”*.

Contudo, preveniu a DIAT que *“a medida proposta também necessita observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000”, e que em “estudo realizado pela Assessoria da Diretoria de Administração Tributária, a **renúncia fiscal** do referido benefício ficaria em torno de R\$ 35 milhões de reais anuais. De toda sorte, não se vislumbra a possibilidade de cumprimento do disposto nos incisos I e II do art. 14 da LC 101/2000, resultando em **ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal**”*.

Por sua vez, na Informação DIOR nº 093/2025 (p. 18/20), sobre os aspectos orçamentários, a Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) reforçou que *“segundo informado no documento de fls. 17, os benefícios fiscais decorrentes do presente projeto de lei trariam como consequência uma renúncia fiscal para o Estado nos anos de 2025, 2026 e 2027,*



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

estimada nos seguintes montantes: · 2025 – R\$ 35 milhões; · 2026 – R\$ 35 milhões; e · 2027 – R\$ 35 milhões”.

Acresceu a DIOR que a proposta legislativa *“trará como consequências impactos na projeção da receita do ICMS, que compõe tanto a receita total do Estado, como também o agregado de que faz parte os conceitos de Receita Líquida Disponível e Receita Corrente Líquida, as quais servem de base para a distribuição dos duodécimos aos Poderes e para aplicação dos mínimos constitucionais em ações de saúde e educação, respectivamente”*, sendo que as regras referentes à responsabilidade fiscal não poderiam deixar de serem observadas, para que se avalie adequadamente o impacto das finanças públicas.

Outrossim, frisou que *“toda renúncia da receita deverá ser financiada com fontes de recursos disponíveis a serem devidamente indicadas pelo autor da proposta, observando as formalidades exigidas pelo art. 14 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2001 (LRF)”*, sendo que os benefícios fiscais concedidos às operações comerciais do produto de que trata o presente projeto normativo de fato exigem tais medidas de compensatórias.

Finalizou a Diretoria do Orçamento que não foi possível verificar *“a ocorrência dos pressupostos para o prosseguimento do presente processo, haja vista que sendo caso de concessão de benefícios tributários que causam renúncia de receita, podendo acarretar, a priori, impacto na receita estadual, o proponente não fez constar dos autos a documentação que satisfaz as regras de responsabilidade fiscal em face do projeto normativo em tela”*.

No que lhe diz respeito, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), por meio do Ofício n. 371/2025 (p. 21), igualmente enfatizou que *“o estabelecimento de isenção, sua concessão, por consistir em renúncia de receita, pressupõe o atendimento das exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal): estimativa de impacto orçamentário e financeiro, bem como a previsão de medidas de compensação à renúncia fiscal, até mesmo porque a ausência destas induz o desequilíbrio das contas estaduais”*.

Informou, por fim, que *“a renúncia de receita afeta a proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), indicador previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021. Na última verificação, realizada em junho/2025, esse indicador atingiu 86,60%, a exigir prudência, eis que a partir de 85% passa a ser facultada a adoção de medidas de ajuste fiscal”*.

Concluiu a DITE que inexistem no processo informações a respeito do atendimento das condicionantes exigidas pelo art. 14, da LRF, motivo pelo qual se posicionou contrária ao Projeto de Lei em comento.

É o que tínhamos a informar.

Deyse Raimundo Leite
Assistente Jurídica COJUR/SEF
OAB/SC nº 22107



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X1698LXX**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DEYSE RAIMUNDO LEITE (CPF: 036.XXX.479-XX) em 25/08/2025 às 12:25:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:37:34 e válido até 13/07/2118 - 13:37:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDUxXzEyNDU0XzIwMjVfWDE2OTthMWFg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012451/2025** e o código **X1698LXX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Prezada Diretora,

Em atenção ao ofício nº 1.231/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 12451/2025, referente ao pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei (PL) nº 391/2023, de autoria do ilustre Deputado Ivan Naatz, que altera a Lei nº 10.297/1996, que *“dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e adota outras providências, para incluir o pão de forma no rol dos itens que compõem a cesta básica de Santa Catarina”*, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria de Estado, com base nas razões apresentadas pelas áreas técnicas.

Em suma, o referido projeto de lei propõe a concessão de benefício fiscal relativo ao ICMS em face das operações internas com pão de forma, dando a esse produto o mesmo tratamento tributário aplicado ao pão francês.

Sobre o pleito, a DIAT informa que apesar de apesar de aprovação no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) ressalta, sobre a estrita necessidade de observância do disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), vez que, eventual benefício fiscal deve estar acompanhado da estimativa ou da comprovação de impacto financeiro e orçamentário de forma a não comprometer as finanças públicas, seja por eventual redução de alíquota, seja em razão de isenção fiscal.

Ademais, a DIAT destacou que, após a realização de estudos técnicos, foi possível estimar que a concessão do referido benefício implicaria em uma renúncia fiscal da ordem de aproximadamente R\$ 35 milhões por ano.

Por fim, a referida diretoria concluiu que, apesar dos méritos da proposta, manifesta-se contrariamente à aprovação do Projeto de Lei nº 391/2023, diante da ausência de medidas concretas de compensação da renúncia de receita, conforme o art. 14 da LRF.

No que diz respeito aos aspectos orçamentários, a Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR), por sua vez, alertou que a renúncia fiscal pretendida *“trará impactos na projeção da receita do ICMS, que compõe tanto a receita total do Estado, como também o agregado de que faz parte os conceitos de Receita Líquida Disponível e Receita Corrente Líquida, as quais servem de base para a distribuição dos duodécimos aos Poderes e para aplicação dos mínimos constitucionais em ações de saúde e educação, respectivamente.”*

Informou, também a referida diretoria, que o referido projeto de lei não apresenta a documentação exigida pelo artigo 14 da LRF. Diante disso, sob a ótica orçamentária, a DIOR entendeu que não foram atendidos os pressupostos legais para o prosseguimento da proposta, uma vez que não se encontra demonstrada a viabilidade fiscal da antecipação sugerida, nem a garantia de que sua implementação não comprometerá o equilíbrio financeiro do Estado.

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos – DIAL
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

No que se refere aos aspectos financeiros, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) igualmente se manifestou de forma contrária à proposição, corroborando o posicionamento já exposto pela DIOR e pela DIAT, ao destacar a necessidade de observância dos limites de despesa com pessoal estabelecidos para o Poder Executivo pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Além disso, pontuou a DITE que, consoante estabelece o art. 167-A da Constituição Federal, é apurado bimestralmente o indicador da poupança corrente (PC), que mede a relação entre despesas correntes e receitas correntes. De modo que, na última verificação, realizada em junho de 2025, esse indicador alcançou 86,60%. Esse resultado exige maior cautela na formulação e execução das políticas públicas, uma vez que, a partir de 85 é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Dessa forma, embora reconheçamos a intenção do ilustre Deputado Ivan Naatz, esta Secretaria de Estado da Fazenda não recomenda a aprovação da proposta, com fundamento nas razões técnicas expostas.

Sem mais para o momento, diante das informações técnicas disponibilizadas, colocamo-nos à disposição para explicações complementares, caso entenda como necessário.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5ZV1Y6U4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 26/08/2025 às 16:18:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDUxXzEyNDU0XzIwMjVfNVpWMVkJ2VTQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012451/2025** e o código **5ZV1Y6U4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.